

**LEI Nº 1762
DE 16 DE OUTUBRO**

“Institui o Programa de Inclusão Social pelo Trabalho do Município de Piqueroibi e dá outras providências.”

VALDIR APARECIDO LOPES, Prefeito Municipal de Piqueroibi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

LEI Nº 1762 DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 1º - Fica instituído o programa de Inclusão Social pelo Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de Piqueroibi, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo a busca de ocupação, bem como a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa de Inclusão Social pelo Trabalho consistirá:

- I- no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, nos termos das normas trabalhistas vigentes;
- II- no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- III- em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no estudo no sentido de buscar ocupação;
- IV- na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um salário mínimo vigente;
- V- na garantia de seguro de vida coletivo;

§ 1º- Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais se estabeleça convênios e parcerias.

§ 2º- A participação no Programa de Inclusão Social pelo Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Piqueroibi.

§ 3º- O pagamento dos benefícios será feito pela Tesouraria da Prefeitura no Município de Piqueroibi, pelo período em que o beneficiário estiver incluído no programa.

§ 4º- Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de saída em internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro (a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do efetivo afastamento.

§ 5º- Os benefícios e atividades neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de Piqueroibi, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I- estar desempregado há mais de 3 (três) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II- pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal “per capita” igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, executado apenas o benefício instituído por este Programa;

III- não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, executado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV- assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, as quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

Parágrafo único- Para os fins do Programa de Inclusão pelo Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa de Inclusão Social pelo Trabalho será realizada quando o cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior, a critério da Administração.

Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em Decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único- A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura Municipal de Piquerobi.

Art. 6º - O Programa de Inclusão Social pelo Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei.

- I- maior tempo de desemprego;
- II- menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- III- famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- IV- famílias mono parentais;
- V- famílias com maior número de filhos e/ ou dependentes;
- VI- famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII- condições de moradia;
- VIII- local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

- I- o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II- o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III- a renda "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso II no artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo único de seu artigo 3º;
- IV- o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único- Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedada participação no presente programa, daqueles que já participem de quaisquer programas de auxílio ou melhoria de renda familiar promovidos pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 9º - Será excluído do Programa de Inclusão pelo Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao agente político, servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias em empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 11 - O programa de inclusão social pelo Trabalho ficará a cargo da Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica do Município, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização e contará com a assessoria específica da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo apoiada, no que for necessário, pelos demais órgãos da Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas.

Art. 12 - O Programa de Inclusão Social pelo Trabalho contará com uma Comissão de Implementação de Acompanhamento, presidida pelo Procurador Jurídico do Município, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, a ser definida em regulamentação.

§ 1º - A Comissão mencionada no “caput” deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 16 de Outubro de 2014

Valdir Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa